

O PAPEL SOCIAL DA PENA: AS FUNÇÕES DO PUNIR CONFORME OS POSTULADOS DA CRIMINOLOGIA

Larissa Medeiros da Silva – Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva (IMES-FAFICA). Endereço eletrônico: larissamedeirosilva@gmail.com.

Letícia Abrão Guglielmetti – Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva (IMES-FAFICA). Endereço eletrônico: leticiaabrao95@gmail.com.

Luísa Helena Marques de Fazio – Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva (IMES-FAFICA). Endereço eletrônico: luisahelenamarques@gmail.com.

RESUMO

O artigo analisará quais são as funções da pena, uma vez que esta é aplicada com vistas a efetivar o controle social, pois a pena é aplicada para evitar a ocorrência de condutas atentatórias aos valores sociais estabelecidos. A pena pode ter caráter retributivo, quando objetivar somente a devolução do mal praticado, ou visar o alcance de fins utilitários, ou seja, a pena seria instrumento pelo qual ocorreria a prevenção do crime. Entretanto é necessário apontar que, embora a sociedade tenha anseio em prevenir o crime, a sua eliminação completa do corpo social, segundo perspectivas de Émile Durkheim, seria impossível, uma vez que o crime constitui característica inerente à condição de existência coletiva. A pesquisa em tela fundamentou seus estudos em uma breve apresentação histórica das escolas da criminologia no que tange à abordagem da pena. Procedeu-se ao estudo das funções da pena, visto que se encontra nas ciências criminais diversos fundamentos para a razão de punir: a teoria retribucionista, que sustenta que a punição ocorre como meio de reprovação (devolução do mal praticado); a prevencionista, que tem por escopo proporcionar fins utilitários a pena; e a mista, compreendendo que a pena serve tanto para prevenção como para reprovação, sendo inclusive a posição adotada pelo atual Código Penal brasileiro. Por fim, abordou-se, em apertada síntese, o entendimento do crime para o sociólogo Émile Durkheim. Insta consignar que o presente trabalho seguiu a linha de pesquisa bibliográfica, de objeto descritivo, com abordagem qualitativa e por meio do método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Pena. Punição. Crime. Criminologia. Controle Social.

ABSTRACT

This article will analyze what are the functions of penalty, since it is applied with a view to effecting social control, since the penalty is applied to avoid the occurrence of conduct that undermines the established social values. The penalty may have a retributive character, when it aims only at the return of the wrong done, or aim at the achievement of utilitarian purposes, which is the penalty would be an instrument by which crime prevention would occur. However, it is necessary to point out that, although society is anxious to prevent crime, its complete elimination from the social body, according to Émile Durkheim's perspectives, would be impossible, since crime is a characteristic inherent to the condition of collective existence. This research grounded its studies in a brief historical presentation of the schools of criminology with regard to the approach of the penalty. The study of the functions of the penalty was carried out, since there are several foundations in the criminal sciences for the reason for punishing: the retribitional theory, which maintains that punishment occurs as a means of reprobation (devolution of the evil practiced); the preventive one, whose scope is to provide utilitarian purposes to penalty; and the mixed theory, understanding that the penalty serves both for prevention and for disapproval, including the position adopted by the current Brazilian Penal Code. Finally, the understanding of crime for sociologist Émile Durkheim, that was approached in a tight synthesis. It urges that the present work followed the bibliographic research of a descriptive object, with a qualitative approach and through the deductive method.

KEYWORDS: Penalty. Punishment. Crime. Criminology. Social Control.

1. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade e o delito caminham juntos na história da humanidade. Entretanto, para permitir o convívio em grupo, faz-se necessária a punição do infrator das regras sociais, reestabelecendo a paz e a harmonia entre os indivíduos. Surgem, assim, as noções de crime e sanção penal, sendo objetos de estudo da Criminologia e do Direito Penal.

Considerando a produção teórica do filósofo Thomas Hobbes, entende-se que os indivíduos cederam parte de sua liberdade e se uniram em prol da formação de uma entidade que fosse capaz de proporcionar um ambiente seguro e livre de qualquer tipo de perturbação.

Acerca desse assunto sintetiza Alysson Leandro Mascaro “Há discórdia, e, por isso, é necessário mais que um pacto: é preciso transferir todo o poder a um homem ou uma assembleia, de tal modo que seja feita então uma só vontade e ela seja a vontade única, levando à paz e à segurança” (MASCARO, 2014, p. 165).

No entanto, considerando a base teórica do sociólogo Émile Durkheim conclui-se, que muito embora o objetivo inicial da união tenha sido evitar a destruição, o crime para referido sociólogo é considerado um fato social normal, isto porque encontra-se presente em todas as sociedades e em diferentes tempos, ocorre que atinge característica de anormalidade quando incidir de forma elevada no corpo social (MELLIM, 2012, p.23).

A partir dessas premissas é que o presente trabalho se justifica, pois pretende analisar quais são as funções da pena, uma vez que referido estudo e compreensão da matéria atingem diretamente no exercício do controle social acerca das condutas consideradas como desviantes do seguimento majoritário.

2. O PAPEL SOCIAL DA PENA

Antes de estudar as funções da pena, deve-se analisar como a sociedade compreende o delito, pois tal compreensão reflete na forma como a pena é aplicada. Uma vez que a pena é aplicada com finalidade de retribuir o mal causado ou com finalidade de prevenir a ocorrência de novos delitos, exerce, pois, um controle social formal.

A primeira escola que merece destaque é escola clássica, sendo que está em oposição à positiva não constituiu uma escola propriamente, porque assim foi chamada pelos positivistas em caráter

pejorativo, pois havia disputa entre ambas as escolas. Referida disputa ficou conhecida dentro do corpo teórico das ciências criminais como luta das escolas, tendo servido de base para muitas correntes posteriores (BITENCOURT, 2003, p. 43).

A escola clássica baseava seus entendimentos no critério do livre arbítrio. Aludida escola recebeu forte influência do movimento iluminista ocorrido na França durante o século XVIII, foi o que ocorreu com autor Cesare Bonesana, (o Marquês de Beccaria) que por meio de seu livro “Dos delitos e das penas” proporcionou uma visão mais humana acerca do crime, assim como da pena.

Beccaria, iluminista de seu tempo, insurge contra os abusos políticos típicos de sua época, por meio de seu livro denunciou ao mundo os fatos há muito tempo conhecidos, porém quase nunca discutidos.

Em síntese, Beccaria parte da ideia do pacto social, em que os indivíduos dispõem parte de seus direitos, em prol da entidade encarregada de regular a vida em sociedade (Estado). Mas este Estado, embora superior aos indivíduos, deve observar direitos essenciais ao cidadão, dentre eles a dignidade humana.

Rogério Greco expõe que Beccaria em seu livro relatou a tirania do processo inquisitivo aplicado na época, sendo que o acusado não tinha conhecimento do conteúdo probatório que ia sendo construído contra ele no curso do processo. Admitia-se a confissão mediante tortura, e os magistrados não observavam o princípio da imparcialidade, bem como era permitido o uso de analogia com finalidade condenatória, ou seja, aceitava-se a analogia *in malam partem*.

Posto isto, em sua obra Beccaria defende a necessidade do princípio da legalidade para evitar domínios totalitários, pontuando especificamente que não era suficiente a existência de disposição legislativa anterior de determinado crime. Era fundamental que ela fosse clara, uma vez que em sua época as leis fossem obscuras, fato este que ensejava a arbitrariedade.

Outrossim, foi defensor da proporcionalidade entre delito e pena, bem como abordou o fim utilitário da pena, ou seja, fez-se alusão a prevenção geral e especial (GRECO, 2015, *passim*).

No século XIX, surge a escola Positiva em razão do acentuado progresso das ciências sociais. Tinha como objetivo a compreensão do delito segundo critérios típicos das ciências naturais, com estudos jurídico-penais por meio da observação da

realidade. Referida escola estudava o crime conforme os parâmetros biológicos e sociológicos (TEIXEIRA, 2008).

Esta escola é dividida em três fases, sendo que em sua primeira fase é representada por Cesare Lombroso, que por meio de sua obra “O Homem Delinquente” inaugurou o conhecimento científico do crime. Seus estudos tinham por base a ideia do criminoso nato, acerca disso ensina Nestor Sampaio Penteado Filho:

Assim, acabou por examinar com intensa profundidade as características fisionômicas e as comparou com os dados estatísticos de criminalidade. Nesse sentido, dados como estrutura torácica, estatura, peso, tipo de cabelo, comprimento de mãos e pernas foram analisados com detalhes. Lombroso também buscou informes em dezenas de parâmetros fenológicos, decorrentes de exames de crânios, traçando um viés científico para a teoria do criminoso nato (PENTEADO FILHO, 2012, n.p.).

Estabelece Cezar Roberto Bitencourt:

Suas primeiras experiências começaram na análise que realizou nos soldados do exército italiano, onde constatou uma diferença acentuada entre os bons e maus soldados: os segundos tinham o corpo coberto de tatuagens, normalmente com desenhos obscenos (BITENCOURT, 2003, p.54).

Outro criminólogo que merece destaque é Rafael Garofalo, representante da fase jurídica da escola positiva (PENTEADO FILHO, 2012). Garofalo com base em preceitos Darwinistas negava a recuperação do delinquente. Neste autor nota-se preocupação acerca da prevenção especial negativa, pois não vislumbrava a recuperação do criminoso, defendia que para os criminosos natos, a pena cabível era a de morte. Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt “Sua preocupação fundamental não era a correção (recuperação), mas a incapacitação do delinquente (prevenção especial, sem objetivo ressocializador), pois sempre enfatizou a necessidade de eliminação do criminoso” (BITENCOURT, 2003, p. 56).

Enrico Ferri representa a fase sociológica da escola positiva, negou o livre-arbítrio defendido

pela escola clássica, porque para ele a pena não ocorria em caráter de autodeterminação, mas em decorrência da vivência social e para a defesa social. A princípio Ferri adota concepção de prevenção geral, e com o passar do tempo se assemelha a Garofalo sobre a prevenção especial com ênfase na possibilidade de recuperação. Ferri prioriza a defesa social, mas também demonstra preocupação sobre a prevenção especial, já que para ele havia possibilidade de recuperação do delinquente (BITENCOURT, 2003, p.56 e 57).

Após, surgem correntes de cunho eclético, ou seja, correntes mistas de pensamento, que embora possuíssem novos ideais, não desejavam romper com o conhecimento já produzido durante a luta das escolas (PENTEADO FILHO, 2012). Assim surgem as correntes de pensamento denominadas de *terza scuola italiana*, escola moderna alemã, escola técnico-jurídica, correccionalista e defesa social (Greco, 2015, p. 55). A *terza scuola* estabelece diferença entre imputáveis e inimputáveis, reconhece a responsabilidade moral, sendo que esta passa a ser compreendida com fundamento no determinismo psicológico. A pena é interpretada para a defesa social, isto é, prevenção geral, sem deixar seu conteúdo aflitivo, assim como o crime é deduzido como um acontecimento social e individual acerca do assunto é o entendimento de Aníbal Bruno, citado por Rogerio Greco:

Essa corrente recolhe da Escola Clássica o princípio da responsabilidade moral e a consequente distinção entre imputáveis e não imputáveis, mas exclui o fundamento do livre arbítrio. A imputabilidade resulta da intimidabilidade, para Impalomeni; da dirigibilidade dos atos do homem, para Alimena; da capacidade de sentir a coação psicológica que provém da ameaça da pena. O crime se apresenta como fenômeno individual e social, condicionado pelos fatores que Ferri determinou. A pena tem por fim a defesa social, mas não perde o caráter aflitivo e se distingue essencialmente da medida de segurança (GRECO, 2015 p. 55 e 56).

Por outro lado, a Escola Moderna Alemã compreendia o crime como fenômeno humano social e como fato jurídico, assim como a *terza scuola*, negou o livre arbítrio e firmou o

entendimento que critérios de normalidade seriam responsáveis por diferenciar os imputáveis dos inimputáveis. Sendo que para o imputável a consequência do delito seria a pena, enquanto para o inimputável a resposta penal seria a medida de segurança.

Ademais, estabeleceu a função finalística da pena, que deixa de ser compreendida somente segundo aspectos retributivos, pois passa a ser priorizada a finalidade preventiva, com ênfase a prevenção especial. E por último propõe a eliminação ou substituição das penas privativas de curta duração (PENTEADO FILHO, 2012).

Com efeito, a linha de pensamento Técnico Jurídica surge em oposição às ideias lançadas pelos positivistas, que abordavam o crime conforme perspectivas antropológicas e sociológicas, em detrimento da forma jurídica, isto é, surge para delimitar o conteúdo da ciência penal, afirmando qual o seu objeto, bem como defende a sua autonomia, tendo em vista que ambos são dotados de métodos distintos.

Em apertada síntese, é possível concluir que esta corrente de pensamento desponta em defesa do prisma jurídico do crime, e:

Cujo maior mérito foi apontar o verdadeiro objeto do Direito Penal, qual seja, o crime, como fenômeno jurídico. Sem negar a importância das pesquisas causal-explicativas sobre o crime, sustenta, apenas, que, o Direito Penal sendo uma ciência normativa, seu método de estudo é o técnico jurídico ou lógico abstrato (BITENCOURT, 2003, p.61).

Além disso, cumpre mencionar a contribuição da escola correcionalista sendo que “A maior característica da escola correcionalista é fixar a correção ou emenda do delinquente como fim único e exclusivo da pena” (Bitencourt, 2003, p. 63). Essa teoria explica o delinquente como um ser humano limitado em decorrência de uma anomalia de vontade, por isso necessita de amparo para que seja possível alcançar a sua correção. Conforme aponta Rogério Greco ao explicar Roeder, a pena não deveria ter um tempo determinado, e sim durar até que o delinquente estivesse totalmente corrigido. Pois a cura do criminoso se sobressai à punição (GRECO, 2015).

Por certo, quanto à defesa social, Rogério Greco ao citar Evandro Lins e Silva explica que este ideal se originou ao final da segunda guerra

mundial, em decorrência dos acontecimentos da Alemanha nazista, uma linha de pensamento voltada a aspectos humanitários, consistente na recuperação social do indivíduo que delinuiu (GRECO, 2015 p. 58).

Insta consignar a perspectiva de Émile Durkheim acerca da concepção do crime, para o sociólogo em referência o crime é um fato social normal, uma vez que é inerente a condição social. Caracterizando-se como crime toda conduta considerada como proibida pela consciência coletiva, sendo que a pena ocorre para satisfação social (GOUVEIA, 2018, p.24).

Outrossim, importante destacar que o crime também atua como um fator de mudança social, como bem expõe Ana Helena Rodrigues Mellim:

Por fim, conclui-se daí que o crime não só é um fenômeno normal de toda sociedade como também decorre muitas vezes da anomia, da desintegração dos valores sociais ultrapassados, sendo o comportamento desviante um fator necessário e útil para o desenvolvimento sociocultural e para a evolução das sociedades, revestindo-se, portanto, quando em taxas razoáveis, de alguma funcionalidade (MELLIM, 2012, p. 19).

Ademais, estabelece que o crime pode alcançar característica de anormalidade quando ocorrer de forma massiva na sociedade. Émile Durkheim ainda menciona a existência de duas classificações distintas de sociedade, a mecânica e a orgânica. Por meio da primeira compreende-se que a conexão social ocorre por intermédio das mesmas aspirações, ou seja, encontra-se forte semelhança entre os indivíduos que a integram, é o que ocorre com as sociedades primitivas. Já a sociedade orgânica, na modernidade, os indivíduos são ligados pela semelhança, mas por uma dependência quanto à função, em vista disso o crime é mais sentido pelas sociedades primitivas, e por isso deseja-se um direito repressivo. Enquanto para as sociedades modernas, o crime passa a ser mais tolerado, sendo possível a instauração de um direito penal mínimo (MELLIM, 2012, *passim*).

A pena inicialmente era concebida segundo aspectos divinos, uma vez que havia identidade entre Deus e o soberano. Com a ascensão da burguesia, a pena passa ser compreendida segundo aspectos racionais (Bitencourt, 2003). Fundamenta-se na ideia de devolução do mal

causado, isto é, a ação delituosa recebe uma punição, sendo, pois, uma consequência jurídica, denominada de pena. Como bem expõe Mellin (2012, p. 41): “Baseiam-se na noção de pagamento de um mal pelo mal causado a outrem, em que o infrator expia o mal causado à sociedade através do cumprimento de pena”. Esta teoria recebe o nome de teoria absoluta ou retributiva.

Kant e Hegel foram grandes expositores da função retributiva da pena, negando expressivamente a finalidade preventiva. Divergem apenas quanto à fundamentação, pois para Kant a base da punição volta-se para a ética, enquanto para Hegel está no aspecto jurídico.

Kant “considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva.” (BITENCOURT, 2003, p.72).

Já para o filósofo Hegel, a função retribucionista tem fundamento na recomposição da vontade geral, uma vez que o delinquente nega as normas sociais, a sociedade, por meio da pena, nega o delito. O dualismo hegeliano ocorre com conflito entre ideais denominados de “tese” e “antítese”. Desse conflito tem-se a síntese que evidenciaria a superação entre os conceitos iniciais. As normas da sociedade simbolizam a “tese”, enquanto a conduta desviante equivale a “antítese”. Logo a pena será a superação do conflito ora exposto, sendo, pois, a negação da negação (MIR PUIG, 2006, p. 78).

Carrara, Binding, Mezger e Welzel também foram adeptos do caráter retributivo da pena (BITENCOURT, 2003). Posteriormente, em decorrência do iluminismo, surge a concepção de que a pena não deveria ser concebida sob a perspectiva de devolução do mal causado, mas deveria objetivar um fim utilitário, ou seja, obstar a ocorrência de novos delitos (PENTEADO FILHO, 2012). Tem-se então a função preventiva, também denominada de teoria relativa.

Segundo Fernando Capez a função preventiva se subdivide em prevenção geral e especial, sendo que a geral exerce controle social por intermédio do medo coletivo, isto é, as pessoas evitam o cometimento do crime, pois temem a sua consequência jurídica. Segundo o referido autor “A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição)” (Capez, 2011, p. 385). De modo diferente se concebe a função preventiva especial, visando o

exercício do controle social com enfoque naqueles que já delinquiram, ou seja, pretende-se evitar que os criminosos voltem a delinquir (MASSON, 2011, p. 543).

A prevenção geral divide-se em: negativa, ocorrendo quando a pena é aplicada para impedir o cometimento de novos crimes por novos delinquentes, por meio da intimidação; e positiva, que dispõe que a pena objetiva tem prevenção mediante a construção do respeito, assim como de valores acerca do direito, na consciência coletiva.

A prevenção especial volta-se ao delinquente, sendo também negativa e positiva. A negativa afirma que a pena é aplicada para neutralização do delinquente quando este é segregado no cárcere, ficando distante da sociedade. Referida neutralização impede que este volte a cometer delitos na sociedade que antes pertencia. Conforme dispõe Rogério Greco (2015, p.538), “a retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais”. Desta forma, nota-se que esta função se limita tão somente a segregação.

Já a prevenção especial positiva estabelece que pena a ser aplicada deve objetivar a ressocialização, evitando assim o cometimento de novos crimes pelos mesmos delinquentes. Conforme dispõe Cezar Bitencourt (2003, p. 81), “a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais”.

Por fim, cumpre mencionar a teoria mista, também denominada como eclética ou conciliatória, consistente na junção da teoria absoluta e relativa. Entende-se que a pena serve tanto para retribuição como para prevenção. Tal posicionamento foi o adotado pelo Código Penal brasileiro, conforme interpretação constante no artigo 59, pois neste artigo há menção de que a pena ocorre para reprovação e prevenção do delito. Mir Puig (2006, p. 87), estabelece que a pena constitui um fenômeno que alberga a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial, ainda que distintas entre si.

Referido autor ainda estabelece duas classes dentro da teoria mista. A primeira denominada posição conservadora que compreende que a pena ocorre com fundamento na retribuição, sendo que a prevenção atua em caráter complementar. A segunda é a corrente progressista, que advoga que o embasamento da pena é a defesa social, já que a perspectiva retributiva apenas estabelece a

proporcionalidade da pena (MIR PUIG, 2006, p. 88).

Em síntese, ambas partem do mesmo ponto, isto é, a unificação da finalidade retributiva e preventiva. Entretanto divergem quanto ao ponto central, pois na primeira o aspecto retributivo ganha mais enfoque em detrimento do caráter preventivo, já pela segunda teoria entende-se que a prevenção constitui a essência da teoria mista, sendo que a retribuição apenas funciona como fato acessório.

3. CONCLUSÃO

Com efeito, restou demonstrado no decorrer do presente estudo quais são as funções da pena, sendo que esta pode ser encarada sob a perspectiva retributiva, onde o fundamento da punição está no fato de reprovação da conduta desviante. Ao passo que a teoria preventiva visa proporcionar fins utilitários à pena, ou seja, a pena passa a ser vista como instrumento de controle social, um meio de obstar novos delitos.

Referida tentativa de inibir a ocorrência criminosa ocorre segundo perspectivas coletivas, pois o maior beneficiário é o corpo social. Desta forma, tenta-se obstar a prática delituosa por meio do temor ou respeito às normas impostas (função preventiva geral negativa e positiva respectivamente) ou de forma especial, voltando-se ao delinquente, para que este não volte a reincidir na prática criminosa, onde se tenta impedir a ocorrência do crime, ou por meio da incapacitação do delinquente (teoria preventiva especial negativa) ou por intermédio de sua reintegração ao corpo social (teoria preventiva especial positiva).

Acerca dos aspectos divergentes entre a teoria retributiva e preventiva, Mir Puig (2006) estabelece que a primeira atenta seus olhos para o passado, ao passo que a segunda emprega sua atenção para o futuro.

Por fim, cumpre mencionar o entendimento da teoria mista, onde se tem a junção de ambas às compreensões, nesta senda, a pena seria aplicada com finalidade de reprovação pela conduta praticada, bem como com intuito de impedir novas condutas desviantes.

De certo que dentre todas as teorias expostas no presente trabalho, nota-se que a teoria preventiva cumpre melhor a função da pena, pois se apresenta com finalidade de evitar a prática de novos crimes, ou seja, nota-se vistas ao controle social exercido pela sociedade sobre o crime. Ainda dentro desta teoria, tendo em vista que esta

possui quatro perspectivas diferentes, é possível também apontar que dentre elas a da prevenção especial positiva alcança melhores resultados que as demais, pois visa à reinserção daquele que outrora era transgressor, à medida que ao mesmo tempo provoca como efeito secundário o pretendido pela função preventiva geral positiva, pois a devida reintegração do delinquente, ao reduzir os índices de criminalidade, proporciona sentimento de respeito às normas impostas ao corpo social, uma vez que este consegue sentir maior segurança social.

Embora a teoria mista albergue tanto a função retributiva como preventiva nota-se que esta não é a mais adequada, uma vez que conforme estabelece Émile Durkheim o crime é fato típico da sociedade, nesta senda a punição ocorre como meio de condicionamento aos seguimentos majoritários.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. – Volume 2 – 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual esquemático de criminologia** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOUVEIA, Homero Chiaraba. **Sociologia do Crime**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2018. 64 p. il.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.
- MELLIM, Ana Helena Rodrigues. **Direito penal simbólico: a influência do pensamento de Émile Durkheim**. PUC: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo, 2012.
- PUIG, S. Mir. **Derecho penal parte general**, 10ª ed. - Barcelona: Euros Editores S.R.L.2016.
- TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal** - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008.